



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166104 - BA (2026/0034748-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO GOMES TINOCO
ADVOGADOS : CASSIO BIGOTTO LOPES - SP368819
PAULO GOMES TINOCO - RJ199030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DOMÉSTICO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA EM ÔBICES AUTÔNOMOS (MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO). DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos autônomos: impossibilidade de exame de suposta violação de dispositivos constitucionais em via especial; incidência da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para revisão da conclusão sobre suspeição; e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC.

3. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar reavaliação jurídica dos fatos, sustentar interpretação extensiva do art. 254 do CPP e alegar divergência manifesta, sem realizar o cotejo analítico

exigido nem infirmar o óbice objetivo relativo à matéria constitucional.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166104 - BA (2026/0034748-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO GOMES TINOCO
ADVOGADOS : CASSIO BIGOTTO LOPES - SP368819
PAULO GOMES TINOCO - RJ199030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DOMÉSTICO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA EM ÔBICES AUTÔNOMOS (MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO). DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos autônomos: impossibilidade de exame de suposta violação de dispositivos constitucionais em via especial; incidência da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para revisão da conclusão sobre suspeição; e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC.

3. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar reavaliação jurídica dos fatos, sustentar interpretação extensiva do art. 254 do CPP e alegar divergência manifesta, sem realizar o cotejo analítico

exigido nem infirmar o óbice objetivo relativo à matéria constitucional.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. G. T. contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial com base em: (i) impossibilidade de exame de alegada violação de dispositivos constitucionais; (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 95 e seguintes, 156, II, e 254, do Código de Processo Penal, além de invocar os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que a omissão do magistrado em compelir a produção de provas essenciais e condutas de retaliação caracterizariam suspeição e quebra de imparcialidade.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que “[n]ão busca a revisão de fatos, mas sim a reavaliação jurídica de uma situação fática incontroversa e delineada no próprio acórdão recorrido: a reiterada omissão do magistrado em fazer cumprir suas próprias determinações e a sua inércia diante de sucessivos descumprimentos de ordens judiciais por autoridades policiais”.

Aduz que o art. 254 do CPP admitiria interpretação extensiva e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, afirmando: “Enquanto o acórdão recorrido se apegou à taxatividade, os paradigmas colacionados (como o HC 172.819/MG) afirmam expressamente que o rol é exemplificativo. A divergência é manifesta, direta e atual.”

Defende, ainda, que a menção a normas constitucionais teve o propósito de prequestionamento e contextualização, não se pretendendo usurpar a competência do STF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275-283, requerendo o não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ e manutenção dos demais óbices.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 318-324, opinando pelo não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial, destacando a deficiência da impugnação dos fundamentos da inadmissão e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado está assim redigido: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

No caso, a decisão de origem consignou, em síntese, três fundamentos autônomos para a inadmissão:

1) Impossibilidade de apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais em recurso especial:

De início, insta consignar que a alegação de contrariedade a artigo constitucional, não pode ser apreciada em sede de Recurso Especial por falta de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário, a atribuição exclusiva para tanto. Confira-se: “[...] Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes’ [...] (fls. 252-253; 260-261).

2) Incidência da Súmula n. 7 do STJ:

Forçoso, pois, concluir que a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: ‘SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.’” (fls. 254; 262).

Na mesma linha, a origem transcreveu precedentes:

“[...] ‘Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento de diligências, por si só, não configura a suspeição do magistrado. [...] Inviável, conforme disciplina a Súmula 7/STJ, a apreciação do aludido comprometimento ideológico do magistrado, [...] ante a necessidade de revolvimento do caderno fático-probatório para aferição da imparcialidade do juiz.’ [...] (fls. 255-255; 263).

3) Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico:

O dissídio de jurisprudência [...] restou indemonstrado [...] posto que o recorrente se absteve de realizar a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados [...] O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico [...] (fls. 256; 264).

À luz desses fundamentos, verifica-se que o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a: (i) sustentar genericamente que não pretende reexame de provas, mas “reavaliação jurídica” de fatos que afirma incontroversos (fl. 270); (ii) afirmar, em termos conclusivos, ter demonstrado o dissídio, repetindo que “[a] divergência é manifesta, direta e atual” (fl. 272), sem transcrever trechos dos paradigmas nem realizar cotejo analítico nos moldes exigidos; e (iii) justificar a menção a normas constitucionais como mero prequestionamento (fl. 273), sem refutar o óbice objetivo da incompetência desta Corte Superior para apreciar dispositivos constitucionais em recurso especial.

Tais alegações, dissociadas dos termos específicos da decisão agravada, não enfrentam, de modo suficiente e pormenorizado, cada um dos fundamentos autônomos da inadmissão. Em particular: (a) quanto à Súmula n. 7 do STJ, não houve cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese jurídica para demonstrar, pontualmente, que a análise prescindiria do revolvimento probatório; (b) quanto ao dissídio, faltou a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e a comparação das circunstâncias fáticas, como exigido pela origem; e (c) quanto ao óbice constitucional, não se demonstrou que a controvérsia foi deduzida exclusivamente à luz de lei federal, sem dependência de questão constitucional.

A deficiência é destacada, ainda, no parecer ministerial: “Não deve ser conhecido do agravo, pois as razões não são suficientes para combater os fundamentos da decisão agravada” (fl. 321), concluindo que “[a] impugnação genérica não autoriza o conhecimento do agravo, que exige demonstração, através do cotejo entre as razões da inconformidade e os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, que o exame da tese recursal não exige incursão no acervo fático e probatório dos autos. O recorrente também não demonstra que realizou o cotejo analítico [...]” (fl. 322).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0034748-3

**AREsp 3.166.104 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80011166120258050276

EM MESA

**JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GOMES TINOCO
ADVOGADOS : CASSIO BIGOTTO LOPES - SP368819
PAULO GOMES TINOCO - RJ199030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415509<5174221@ 2026/0034748-3 - AREsp 3166104